Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1257/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11380/2020
PROTOCOLO	: 2076557
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES 2. JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849) E MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB/MS 21.092)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS INCOMPLETA AO SICAP – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO – APLICAÇÃO DE MULTA.

É aplicada a sanção de multa aos responsáveis pelo não encaminhamento a este Tribunal da totalidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do exercício analisado, nos termos do art. 44, I c/c. o art. 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela **aplicação de multa** aos responsáveis no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **João Carlos Krug** e **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhaes**, pelo não encaminhamento a este Tribunal da totalidade RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária de 2015 do Município de Chapadão do Sul, nos termos do art. 44, I c/c. o art. 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme estabelecido no art. 83 da LCE nº 160/2012 c/c. o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCMS nº 098/2018.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de Apuração de Responsabilidade autuada por sugestão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, pela omissão da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul em enviar ao SICAP documentos referentes às contratações temporárias de pessoal, contrariando a Instrução Normativa nº 035/2011[1], além do pagamento de plano de saúde aos servidores da Educação, no valor de R$ 175.358,97 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), com recursos do FUNDEB, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal é época.

Considerando o disposto acima, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época e o Sr. João Carlos Krug, Prefeito atual, foram devidamente intimados nos termos regimentais (fls. 121/122), ao que responderam apresentando as respectivas justificativas.

Em resposta à intimação, o gestor responsável, Sr. João Carlos Krug, compareceu intempestivamente (fl. 131) aos autos trazendo novos argumentos a fim de ver sanada a irregularidade apontada (não envio dos contratos), acrescentando que, devido a substituição do *software,* não foram localizados na sua gestão os protocolos das respectivas remessas no SICAP.

Com fundamento no art. 153 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi determinado o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que, através da Análise ANA-DFAPP-1028/2022 (fls. 202-204), se pronunciou sobre o não envio de contratos temporários de pessoal, que não foram remetidos para apreciação por este Tribunal de Contas.

O Douto Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-4ºPRC-2614/2022 (fls. 205/206) pronunciou-se nos seguintes termos*:*

> Portanto, sem mais delongas, conforme documentos e esclarecimentos prestados pelo gestor constata-se que houve cumprimento parcial do item IV

[1] Capítulo II, ítem 1.5, letra A.
1.5. ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato.

Acórdão AC00-2989/2018. Ainda, esta Procuradoria de Contas opina pela aplicação de multa constante do Artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, cumpre salientar que a Resolução TCE/MS nº 088/2018 estabelece, através do art. 3º, a remessa de dados e informações fiscais e contábeis por meio eletrônico através do Portal do Jurisdicionado “e-Contas”.

A Instrução Normativa nº 035/2011, bem como o Anexo III da Resolução TCE 054/2016 estabelecem prazo até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre para a remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Administração Pública Municipal. Assim, verifica-se que se encontram regulamentadas por esta Corte de Contas tanto a obrigatoriedade da remessa dos documentos quanto o prazo para que ela ocorra.

Em pesquisa realizada no SICAP – Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, pela equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise ANA-DFAPP-1028/2021 (fls. 202-204), constatou-se que a Prefeitura de Chapadão do Sul, MS, realizou o encaminhamento parcial dos contratos temporários, totalizando o não envio de 64 documentos do total de 388.

Assim, conclui-se que a remessa desses documentos para análise desta Corte de Contas não foi feita de forma integral, haja vista que não foram encaminhados documentos de remessa obrigatória, contrariando a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO:**

I. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, portador do CPF nº 250.233.811-53 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, portador do CPF nº 499.421.077-

20, pelo não encaminhamento a este Tribunal da totalidade RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária de 2015 do Município de Chapadão do Sul, nos termos do art. 44, I c/c. o art. 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

II. pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC - Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, comprovando nos autos, conforme estabelecido no art. 83 da LCE nº 160/2012 c/c. o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCMS nº 098/2018;

III. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, ‘‘b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm